Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 110/2020, pelo Provimento 114/2020, n. pelo Provimento 117/2021, pelo n. 123/2021. Provimento pelo n. 125/2021, Provimento pelo n. Provimento 128/2022, pelo n. Provimento n. 129/2022 e pelo Provimento n. 138/2022.

PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (<u>art. 103-B, § 4°, I, II e III, da Constituição Federal</u>);

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4°, I e III, e 236, § 1°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a <u>Portaria nº 188/GM/MS</u>, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são <u>essenciais</u> para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 e no <u>Provimento 94, de 28 de março de 2020</u>, naquilo em que este se aplica, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o <u>art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994</u>, preconiza que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

CONSIDERANDO que o <u>art. 4º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de</u> <u>2020</u> estabeleceu que os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento,

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral,

RESOLVE:

Art. 1º Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001). (redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)

- § 1°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- § 2°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- § 3º (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- § 4°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)

- § 5°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- Art. 2º (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- Parágrafo único (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- Art. 3°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- Art. 4°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- Art. 5°. (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- **Art. 6º** Todos os oficiais de registro e tabeliães poderão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais. (redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- § 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no <u>Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020</u>, e na legislação em vigor, os seguintes:
- I O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:
- II A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;
- III Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.
- IV As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.
- § 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.
 - **Art. 7°.** (revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022)
- **Art. 8º.** Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.
- Art. 9°. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorando para todas as

especialidades do serviço de notas e registro, preservadas a validade, por suas especificidades para o registro de imóveis, do <u>Provimento 94, de 28 de março de 2020</u>, bem como da <u>Recomendação CNJ 45, de 17 de março de 2020</u>, do <u>Provimento CNJ 91</u>, <u>de 22 de março de 2020</u> e do <u>Provimento CNJ 93</u>, <u>de 26 de março de 2020</u> (<u>Prazo indeterminado de vigência, por força do Provimento CN n. 138, de 16.12.2022</u>)

Ministro DIAS TOFFOLI